



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723128/2011-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.242 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 31 de janeiro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, que não conheceu do Recurso Voluntário por ausência de interesse recursal. Acompanhou o julgamento pela Recorrente o Dr. Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira, OAB/DF 46.777.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração que tem por escopo exigir COFINS, no valor de R\$ 44.799,95, e PIS/Pasep, no importe de R\$ 9.587,71, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, relativos aos meses de julho e agosto de 2009.

2. Segundo consta do relatório fiscal de fls. 1.014/1.070, o contribuinte foi fiscalizado em razão da apresentação de pedidos de compensação decorrentes do acúmulo de créditos de PIS e COFINS e correspondentes aos períodos compreendidos entre 01/2007 e 09/2007, bem como 04/2008 e 09/2009. É o que se observa do seguinte trecho do relatório fiscal:

I – CONTEXTO

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, consoante a Lei 10.637/2002, 10.833/2003, 10.925/2004 e IN SRF 900/2008, , procedemos à ação fiscal referente ao contribuinte em tela, a fim de verificar a regularidade dos créditos de PIS não-cumulativo relativos aos períodos: 01/2007 a 12/2007 e 04/2008 a 09/2009; e créditos de Cofins não-cumulativa relativos aos períodos: 01/2007 a 09/2007 e 04/2008 a 09/2009.

Tabela 01 – Relação de PerDcomp

28227.13090.190607.1.5.09-4176	04590.41319.211108.1.1.09-3290
11202.56146.280807.1.1.08-0061	30119.49012.200509.1.1.09-3986
01251.20170.280807.1.1.09-9076	42185.78615.200509.1.1.08-2443
11161.95041.280807.1.1.08-6780	02111.24950.170709.1.1.09-2409
17270.70150.301107.1.1.08-5497	22660.84585.200809.1.1.08-0309
26249.13150.301107.1.1.09-8905	17617.02364.200809.1.1.09-3902
39360.68274.070308.1.1.08-8247	01867.20483.200809.1.1.08-5040
05083.23718.061008.1.1.09-0772	01125.33941.191009.1.1.09-1198
05246.31708.061008.1.1.08-0283	36094.80482.191009.1.1.08-0030
13156.61808.211108.1.1.08-1254	

3. Assim, ao proceder a fiscalização sobredita, o contribuinte teve créditos de PIS e COFINS glosados, o que, por seu turno, implicou a insuficiência dos recolhimentos realizados para tais contribuições nos meses de julho e agosto de 2009 e, consequentemente, os lançamentos dos pretensos débitos aqui questionados.

4. As glosas em questão dizem respeito às seguintes rubricas:

(i) fretes (rodoviários e marítimos);

(ii) crédito presumido na aquisição de bens de origem animal; e

(iii) contrato de parceria avícola (aquisição de ração e outros insumos empregados na criação de frangos).

5. Uma vez intimado o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.076/1.108, oportunidade em que defendeu a legitimidade de tais créditos. Referida impugnação foi julgada procedente pela DRJ de Florianópolis, conforme se depreende da ementa desenvolvida no acórdão n. 0733.844 (fls. 1.244/1.265), *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 01/07/2009, 01/08/2009

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA

JURÍDICA. INSUMOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. NÃO APLICÁVEIS.

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS.

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente, representante de transportador domiciliado no exterior.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues. Os valores pagos pela pessoa jurídica ao produtor rural integrado em decorrência desta prestação de serviços correspondem à remuneração paga a pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade em relação a estes valores.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ALÍQUOTAS.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) apenas quando as aquisições se tratarem de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/07/2009, 01/08/2009

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. NÃO APLICÁVEIS.

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente, representante de transportador domiciliado no exterior.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues. Os valores pagos pela pessoa jurídica ao produtor rural integrado em decorrência desta prestação de serviços correspondem à remuneração paga a pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade em relação a estes valores.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ALÍQUOTAS.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) apenas quando as aquisições se tratarem de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/2009, 01/08/2009

JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, sob pena de preclusão, salvo exceções taxativamente previstas.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

6. Analisando o citado acórdão é possível perceber que a DRJ reverteu uma das glosas perpetradas pela fiscalização, mais precisamente aquela decorrente de contrato de parceria rural avícola, o que, por si só, foi suficiente para saldar o débito lançado na presente exigência fiscal. Não obstante, a decisão vergastada manteve as demais glosas, embora isso não tenha tido efeito prático para a exoneração dos valores aqui exigidos.

7. Uma vez intimado acerca desta decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.270/1.303, oportunidade em que assim esclareceu:

No entanto, em que pese o débito exigido no Auto de Infração ter sido liquidado com o reconhecimento do crédito decorrente dos insumos adquiridos pela empresa para uso na produção de frangos, a impugnação não poderia ter sido julgada totalmente procedente.

Isto porque, pende de discussão no presente processo administrativo as glosas relativas as seguintes rubricas: Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda; Crédito Presumido – atividades agroindústrias; e Créditos de aquisições de bens não caracterizados como insumos.

Portanto, a impugnação da empresa deveria ter sido julgada parcialmente procedente, uma vez que a discussão em relação aos créditos relativos as demais rubricas glosadas pela fiscalização ainda não se encerrou.

Assim sendo, em que pese o provimento da impugnação apresentada pela empresa, exonerando o crédito tributário exigido no Auto de Infração, o presente processo administrativo deve ter seu prosseguimento com a discussão acerca dos créditos glosados em relação as rubricas Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda; Crédito Presumido – atividades agroindústrias; e Créditos de aquisições de bens não caracterizados como insumos.

8. É o relatório.

Resolução

9. Conforme se observa do presente processo administrativo, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário porque, apesar de ter sua impugnação julgada **procedente** com a consequente exoneração dos débitos lançados, o acórdão recorrido manteve parte das glosas realizadas pela fiscalização, o que, por seu turno, afetaria seu saldo credor de PIS e COFINS. Este seria, portanto, o interesse recursal do contribuinte.

10. Acontece que, este cenário fático, por si só, não é suficiente para precisar de se de fato o contribuinte tem ou não interesse jurídico na interposição do presente recurso. A aferição deste interesse recursal perpassa, obrigatoriamente, em saber se existem pedidos de compensação referentes aos mesmos períodos que originaram a presente exigência fiscal, i.e., os meses de *julho e agosto de 2009*. E isto porque, sendo a resposta positiva, a manutenção da glosa aqui analisada vinculará o resultado do eventual pedido de compensação "conexo".

11. Da leitura do relatório fiscal não é possível constatar se existem pedidos de compensação conexos ou não ao presente processo administrativo. Em verdade, referido relatório faz menção a dois processos administrativos (autuados sob os números 11020.720025/200958 e 11020.720024/200911), frutos de manifestações de inconformidade que resultaram nos acórdãos CARF de números 3301-001.811 e 3301-001.812, os quais encontram-se pendentes de trânsito em julgado em razão da interposição de recursos especiais

por parte do contribuinte e da Fazenda Nacional. Acontece que tais processos administrativos dizem respeito a compensações de PIS e COFINS para o período compreendido entre 01/01/2008 e 31/03/2008, ou seja, para período anterior ao aqui tratado (julho e agosto de 2009).

12. Não obstante, da leitura do mesmo relatório fiscal, é possível constatar que a presente autuação foi fruto de uma fiscalização desencadeada em razão do protocolo de 19 PERDCOMP's realizados pelo contribuinte. É possível, pois, que um ou alguns dos citados PERDCOMP's refiram-se ao período objeto da presente autuação e, portanto, apresente conexão com este processo administrativo.

13. Neste sentido, antes de seguir adiante no presente julgamento, é indispensável esclarecer tais fatos, motivo pelo qual resolvo baixar o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências pela unidade preparadora:

(i) detalhe qual o período, espécie de tributo e motivo de eventuais glosas de cada uma das 19 PERDCOMP's indicadas a fl. 1.014 do relatório fiscal, bem como os eventuais e correlatos processos administrativos e seus atuais estágios de processamento;

(ii) na hipótese de não haver coincidência de períodos entre as citadas PERDCOMP's e o presente auto de infração, deverá a unidade preparadora investigar se há alguma outra compensação apresentada pelo contribuinte onde haja esta simetria, podendo a unidade preparadora, inclusive, intimar o contribuinte para esclarecer tal fato. Caso seja identificado pedido de compensação conexo, deverá a unidade preparadora detalhar o motivo da glosa, o número de eventual processo administrativo daí decorrente e, ainda, o seu estágio atual de processamento.

14. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

15. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.